



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.721580/2012-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-015.043 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - FALIDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 15/02/2007, 19/03/2007

SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. TEMA Nº 163

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 3/9), por meio do qual é exigida multa no valor de R\$ 105.917,23, em razão de ter sido considerada não declarada, por meio de despacho decisório emitido no processo administrativo nº 103807265822011-45, a compensação pleiteada pela contribuinte. O enquadramento legal da multa é a Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, art. 18, § 4º, com a redação dada pelas Leis nº 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005, e pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, art. 18.

Notificado do lançamento em 16/02/2012, conforme aviso de recebimento de fl. 11, a interessada ingressou, em 14/03/2012, com a impugnação de fls. 13/20, na qual alegou, em suma:

- Preliminar de prescrição, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 174;
- Preliminar de cerceamento de defesa, por ofensa ao princípio contraditório e ampla defesa, previsto na Constituição Federal (CF), art. 5º, LV.

Requeru seja julgada procedente a impugnação apresentada, a fim de anular o auto de infração com a consequente extinção do crédito tributário.

Em sessão de 28/03/2019, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 14-91.210):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 15/02/2007, 19/03/2007

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, no caso de compensação considerada não declarada por meio de despacho decisório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2007, 19/03/2007

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA

O prazo da contagem decadencial para o lançamento da multa isolada por compensação não declarada inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da transmissão do PER/DCOMP objeto da decisão que assim a considerou.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/02/2007, 19/03/2007

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em 09/12/2019, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, aduzindo razões semelhantes àquelas trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

E não tendo havido a apresentação de preliminares, passa-se a apreciar as questões de mérito.

### I.1. – Da prescrição intercorrente

Alega a Recorrente que a demora na realização dos atos processuais que resultaram na decisão recorrida teria resultado em prescrição intercorrente, apontando como fundamento legal o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

Diante do cenário apresentado (onde não há discussão de multa de natureza aduaneira), tem-se a atração da incidência da tese vinculante trazida pela Súmula CARF nº 11, segundo a qual “não se aplica a prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal”.

## I.2. – Da decadência

Para esse ponto, sustenta a Recorrente que o início da contagem do prazo decadencial da multa imposta por declaração de compensação considerada como não declarada deveria ser feito nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Por sua vez, a DRJ firmou o entendimento de que a contagem deveria se dar na forma do art. 173, inc. I, do CTN, uma vez que o art. 150, §4º do CTN só poderia ocorrer no caso de declaração e recolhimento antecipado, o que não é o caso da multa em questão.

O trecho da fundamentação do acórdão recorrido sobre o assunto é o seguinte:

(...) Tampouco ocorreu a decadência. O termo inicial para decadência do direito do Fisco lançar a multa isolada é regido pelo CTN, art. 173, I, visto que, nesse caso, não houve antecipação de recolhimento da multa, que fosse passível de homologação, o que daria ensejo a alegação de subsunção ao regramento do § 4º do art. 150 – o que tampouco é cabível, visto que a constituição da exigência relativa a penalidade é originariamente de ofício.

Assim, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao de apresentação da declaração de compensação. No caso em exame, em que as declarações foram apresentadas no ano de 2007, o início do prazo se deu em 1º de janeiro de 2008, e o lançamento poderia ser efetuado até 31 de dezembro de 2012.

Na impugnação são invocadas circunstâncias envolvendo a ação fiscal, que, na visão da impugnante, eivam de nulidade o ato administrativo, por cerceamento de defesa.

O PAF prescreve, no art. 14, que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa. Os princípios do contraditório e da ampla defesa somente incidem na fase litigiosa.

Após a ciência do lançamento, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no órgão preparador e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A autuada recebeu cópia do auto de infração e de todos os elementos que o compõem. O processo ficou à sua disposição durante o prazo para a impugnação, e ela poderia ter solicitado cópia de qualquer elemento nele constante.

Também quanto ao processo relativo à compensação, houve ciência por parte da impugnante em 08/01/2012 do despacho decisório que a considerou não declarada, conforme AR acostado à fl. 18 daquele processo.

Procedendo-se à análise das teses, tem-se que o entendimento apresentado pela DRJ está em consonância com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp nº (Tema nº 163), segundo o qual *“o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”*.

Portanto, mantenho a decisão proferida pela DRJ.

## **II – Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**